

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dá nova redação ao art. 14 da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 14 da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

(...)”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem com objetivo corrigir a demonstrada inconstitucionalidade que consta na atual redação do dispositivo legal em questão que prioriza os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e os quilombolas, em detrimento de agricultores familiares em geral que não fazem parte das referidas comunidades, na aquisição do mínimo legal obrigatório para aquisição de produtos da agricultura familiar do total de recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE.

A norma em questão é uma política pública e apoio à agricultura familiar, que representa 84% de todas as propriedades rurais do País e emprega pelo menos cinco milhões de famílias, segundo relatório de 2014 da Organização das Nações Unidas (ONU) denominado "Estado da Alimentação e da Agricultura".

A citada inconstitucionalidade refere-se à absoluta afronta ao princípio da isonomia, norma fundamental e símbolo da democracia, que indica um tratamento justo aos cidadãos.

A princípio, deve-se esclarecer que constitui conhecimento básico que o princípio da isonomia, em qualquer de suas manifestações na Constituição Federal, pressupõe, para sua efetivação, o tratamento igualitário aos que se encontram em situação de igualdade e o tratamento desigual daqueles que, material ou juridicamente, encontram-se em situação desfavorável, para que fique viabilizada a conduta de todos os cidadãos a uma condição de paridade.

No caso em questão, a lei dá preferência às entidades citadas em processos de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, em detrimento dos demais agricultores familiares que não fazem parte dessas comunidades.

Qual o fundamento para essa disparidade, sendo que as dificuldades no campo são as mesmas para todos? Tanto os agricultores familiares em geral quanto os que fazem parte dessas comunidades possuem as mesmas dificuldades no plantio, cultivo, colheita, comercialização e distribuição de seus produtos.

Ora, no momento em que indivíduo é assentado, por exemplo, ele vira dono da terra. Em nada se difere do empreendedor familiar rural que trabalhou duro para comprar seu lote. Então, não há motivos para beneficiar um ou outro. Há uma concorrência desleal explicitada na legislação atual.

Isso sem contar que essas comunidades já recebem tratamento privilegiado através de políticas públicas desenvolvidas por seus órgãos de classe, tais como INCRA e FUNAI. Políticas essas que os outros agricultores familiares não possuem, tais como a isenção de ITR por parte dos assentamentos e remanescentes de comunidades quilombolas, disposto no artigo 3º e no artigo 3º-A da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Sendo assim, a presente proposta é salutar para colocar em equilíbrio o acesso à política pública apresentada, com o intuito de distribuir a renda deste programa de forma igualitária, além da inclusão e dignidade dos agricultores familiares que não fazem parte de comunidades especiais em nossa sociedade.

Neste sentido, conclamo os nobres pares desta Casa para aprovarmos esta proposição, que dará tratamento igualitário aos que se encontram em situação de igualdade.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN